



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 1000585-22.2017.5.02.0046

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/04/2017

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EDINALVA JOSE DA SILVA - CPF: 148.800.118-94

ADVOGADO: JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - OAB: SP252887

RECLAMADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

- CNPJ: 06.047.087/0001-39

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - OAB: MG0071639

TESTEMUNHA: JULIO CEZAR EMIDIO - CPF: 176.522.428-43

TESTEMUNHA: TIAGO SILVA NASCIMENTO - CPF: 227.927.698-40



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

46ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000585-22.2017.5.02.0046

RECLAMANTE: EDINALVA JOSE DA SILVA

RECLAMADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de abril de 2016 às 17h04, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Rogéria do Amaral, foram apregoados os litigantes:

EDINALVA JOSE DA SILVA, Reclamante e,

REDE D'OR SAO LUIZ S.A., Reclamada.

Partes ausentes.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDINALVA JOSE DA SILVA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de REDE D'OR SAO LUIZ S.A., alegando que padece de doença ocupacional incapacitante, passível de indenização pela Reclamada; que trabalhava em jornada extraordinária e em horário noturnos sem a devida contraprestação e que a Reclamada praticou falta grave que enseja o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral. Dá à causa o valor de R\$300.000,00. Junta procuração e documentos. Devidamente notificada, a Reclamada compareceu à audiência designada. Inconciliados. A Reclamada apresentou defesa escrita onde contesta especificamente todos os pedidos formulados na petição inicial e pugna pela improcedência da ação. Junta procuração, preposição, atos constitutivos e documentos. Réplica à defesa. Laudo pericial médico. Manifestação das partes. Esclarecimentos do perito. Oitiva do depoimento pessoal das partes e de 02 testemunhas. Encerrada a instrução processual. Partes renitentes à composição. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Da ausência de pedido certo e determinado:

A tese empresarial não merece acolhida.

A demanda foi distribuída antes da reforma trabalhista entrar em vigência.

Nesta medida, não há como se exigir o preenchimento de requisitos que só foram fixados na legislação invocada pela Reclamada (Lei 13.467/17 publicada em 14/07/2017 e em vigor desde 11.11.17).

Da prescrição quinquenal:

Argüida a tempo e modo, há que ser declarada a prescrição de eventuais direitos do Reclamante anteriores a 10.04.12, tendo em conta a data de ajuizamento da presente e o disposto no artigo 7o, inciso XXIX da Constituição da República.

Do motivo para o desligamento:



A Reclamante alega que a empregadora praticou falta grave que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A Reclamada nega qualquer prática que pudesse justificar o pleito formulado pela Reclamante e alega que, com o ajuizamento da demanda, a Reclamante pediu demissão.

Entretanto, a tese empresarial não pode ser acolhida.

A petição inicial foi distribuída aos 10.04.17 e no mesmo dia foi expedida a notificação para a Reclamada (pdf pág. 150).

A Reclamante continuou a prestação de serviços normalmente (pdf pág. 372) tendo sido surpreendida com a dispensa quase um ano depois, ou seja, aos 20.03.18 (pdf pág. 200).

Não restou comprovado nos autos o pedido de demissão da Reclamante.

O desligamento se deu em razão da interpretação equivocada que a Reclamada deu à Reclamatória Trabalhista ajuizada pela Reclamante.

Em assim sendo, não comprovada a falta grave do empregador e nem tampouco a iniciativa da obreira pela ruptura contratual, reconheço que a Reclamante foi demitida sem justa causa, por iniciativa da Reclamada e acolho os pedidos de pagamento do aviso prévio indenizado acrescido do FGTS acrescido da multa de 40%, da multa de 40% sobre a projeção do saldo da conta vinculada do FGTS, das multas fixadas nos artigos 467 e 477 da CLT e da liberação do FGTS e do seguro desemprego.

No prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado da presente, a Reclamada deverá expedir/entregar as guias para o saque do saldo da conta vinculada do FGTS recolhido durante a vigência do pacto laboral e levantamento do seguro desemprego, sob pena de multa diária equivalente a R\$200,00.

Indefiro o pedido de pagamento das férias vencidas acrescidas de 1/3.

A Reclamante esteve afastada em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 13/05/15 e 24/05/17 (pdf pág. 338) e retomou as atividades laborais, tendo trabalhado até 30/01/18 quando entrou férias (pdf pág. 372).

Indefiro o pedido de pagamento de férias e 13º salário proporcional, eis que comprovado o pagamento, conforme TRCT e comprovante de depósito bancário (pdf pág. 397/399).

Das horas extraordinárias e noturnas e reflexos:

A Reclamante descreveu o labor em sobre jornada, sem intervalo para refeição e descanso, e em horário noturno sem a devida contraprestação, fato negado pela Reclamada.

Embora detivesse o ônus de comprovar a sua alegação, o(a) Reclamante ficou-se inerte.

Não obstante a oportunidade da réplica, a autoria não apurou a existência de diferenças entre as horas extras inscritas nos controles de jornada e recibos de pagamentos acostados com a defesa.

A prova oral produzida é por demais frágil e não se presta a corroborar a assertiva obreira, no sentido da omissão do empregador.

Posto isso, reputo não comprovado o labor em sobre jornada, sem intervalo para refeição, sem intervalo entre a jornada normal e a jornada extraordinária, em horário noturno e em prorrogação e indefiro os pleitos formulados.



Como o acessório deve seguir a sorte do pedido principal, rejeito, ainda, o pleito de reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Do dano à saúde e da sua reparação:

A Reclamante alega que padece de patologia decorrente do labor para a Reclamada.

A Reclamada, em defesa, nega a existência do nexa causal entre a patologia e o labor e assevera que não concorreu com culpa ou dolo para a sua ocorrência.

Entretanto, o laudo pericial médico acostado aos autos (pdf pág. 798) chegou à conclusão de que o labor atuou como concausa para o agravamento do estado de saúde da autor, que se encontra incapaz, parcial e permanentemente, para o exercício das funções para as quais foi contratada pela Reclamada.

Em assim sendo, a culpa da Reclamada pelo resultado é inafastável, eis que as medidas de controle e proteção, por óbvio, foram insuficientes.

Posto isso, reconheço a responsabilidade do empregador pelo dano à saúde da trabalhadora e defiro o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, ora fixada em R\$ 150.000,00.

Ademais, considerando as dificuldades que a obreira teve e continuará tendo para ser incluída no mercado de trabalho novamente com a capacidade laboral reduzida parcial e permanentemente, acolho o pedido de pagamento da indenização correspondente à pensão mensal, em valor correspondente a 50% da última remuneração percebida (R\$1.628,09), desde o desligamento (21/03/18) até completar 60 anos de idade e estar apta à aposentadoria (28/03/2039), no importe total equivalente a R\$ 410.278,68 (252 meses).

Sucumbente no objeto do pedido que ensejou a realização da perícia médica, deverá a Reclamada arcar com os honorários periciais complementares fixados em R\$2.000,00, atualizáveis quando do efetivo pagamento.

Da assistência judiciária gratuita:

Presentes os requisitos da legislação aplicável no Processo do Trabalho (Lei 5584/70 e 7115/83), acolho o pedido de gratuidade.

Da indenização prevista no artigo 404 do CC:

A Reclamante pretende receber o ressarcimento pelas despesas tidas com o ajuizamento da demanda, conforme previsto no artigo 404 do Código Civil.

Entretanto, não fosse obrigação dos sindicatos de classe atuar na assistência judiciária (artigo 514, alínea "b" da CLT), persiste na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*, mesmo após a Constituição da República de 1988 e a promulgação da Lei 8.906/94.

Neste compasso, em tendo optado pela contratação de advogado particular, cabe ao autor arcar com as despesas decorrentes.

Em assim sendo, não há que se falar na responsabilidade da Reclamada pelas despesas avocadas pelo Reclamante.

Rejeito o pleito.

Da compensação:

Não restaram comprovados pagamentos parciais das verbas deferidas ao Reclamante, motivo pelo qual rejeito o pedido de aplicação do disposto no artigo 767 consolidado.



DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte os pedidos formulados por EDINALVA JOSE DA SILVA, em face de REDE D'OR SAO LUIZ S.A., julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamatória Trabalhista para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante:

aviso prévio indenizado acrescido do FGTS acrescido da multa de 40%,

multa de 40% sobre a projeção do saldo da conta vinculada do FGTS,

multas fixadas nos artigos 467 e 477 da CLT,

indenização pelos danos morais sofridos, fixada em R\$ 150.000,00 e

indenização correspondente à pensão mensal fixada em R\$ 410.278,68

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos, respeitada a prescrição inicialmente declarada, os limites da fundamentação e a natureza indenizatória das verbas deferidas.

Juros de 1% ao mês e *pro rata*, a partir do ajuizamento da reclamatória, incidente sobre o capital já corrigido.

A contagem da correção monetária deverá obedecer à Súmula nº381 do C. TST.

A condenação se limita ao pagamento de verba indenizatória, e, portanto, isenta de incidências fiscais e previdenciárias.

No prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado da presente, a Reclamada deverá expedir/entregar as guias para o saque do saldo da conta vinculada do FGTS recolhido durante a vigência do pacto laboral e levantamento do seguro desemprego, sob pena de multa diária equivalente a R\$200,00.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 561.000,00, valor dado à condenação, no importe de R\$ 11.220,00.

Sucumbente no objeto da perícia médica, deverá a Reclamada arcar com os honorários periciais fixados em R\$2.000,00, atualizáveis quando do efetivo pagamento.

Intimem-se.

SAO PAULO, 23 de Julho de 2019

ROGERIA DO AMARAL
Juiz(a) do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8cf9e37	23/07/2019 11:44	Sentença	Sentença